

DECRETO N° 2.905 DE 05 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA – TR – PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a elaboração de Termo de Referência – TR – para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º As disposições deste decreto não se aplicam às contratações de obras e serviços especiais de engenharia, considerando os seus instrumentos próprios.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

Seção II
Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no artigo 6º deste decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de contratação pública;

II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo governo federal, para elaboração dos TR;



III - requisitante: agente ou unidade administrativa responsável por identificar a necessidade e requerer a contratação de bens, serviços e obras;

IV – área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por promover a agregação de valor e, eventualmente, a compilação de necessidades de mesma natureza;

V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes, formalmente designados, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação.

§1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser desempenhados pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II Da Elaboração

Seção I Orientações gerais

Art. 3º O TR, a partir do Estudo Técnico Preliminar – ETP, se elaborado, deverá:

I – definir o objeto com o nível de precisão adequado para que os potenciais contratados possam formular suas propostas;

II – estar alinhado com o Plano de Contratações Anual – PCA – e com os demais instrumentos de governança da Administração;

III – ser prontificado no prazo definido no calendário de contratações definido pelo PCA; e

IV – ser elaborado em conjunto pelo requisitante e pela área técnica ou, quando pertinente, por equipe de planejamento da contratação formalmente designada, observado o § 1º do artigo 2º.

§ 1º Os processos de contratação direta de bens e de serviços de que trata o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, serão instruídos com o TR.

§ 2º O TR será utilizado como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 4º A elaboração do TR deverá considerar:

I - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - os TR de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema TR Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

Seção II Exceções à obrigatoriedade de elaboração de TR

Art. 5º A elaboração de TR será dispensada nas seguintes hipóteses:

D

- I – nas contratações com base no inciso III do artigo 75 e no § 7º do *caput* do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
- II – nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- III – nas adesões a atas de registro de preços.

CAPÍTULO III Dos Elementos do TR

Art. 6º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento da Prefeitura de Arapiraca, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação, caso necessário, de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;
- d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e da execução dos serviços, bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, quando for o caso, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Administração;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação, nos termos do Decreto que dispõe sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento da Administração e às leis orçamentárias.

§ 2º Para os fins da alínea "b" do inciso I do *caput*, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo federal.

§ 3º Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Coordenação Geral de Licitações, com auxílio da Procuradoria Geral do Município, que conterão os elementos previstos no *caput*.

§ 4º A não utilização dos modelos de que trata o § 3º deverá ser formalmente justificada e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º A referência de que trata o inciso II do *caput* será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

§ 7º A informação de que trata o inciso IX será, preferencialmente, apensada aos autos pela Coordenação Geral de Licitações, compondo a versão final do termo de referência que irá constar como anexo do instrumento convocatório.

Art. 7º Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 8º O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 9º Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 10. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema TR Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema TR digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema TR digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Sistema TR Digital.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO V



CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, nº 1.185 – Bairro Santa Edwiges – CEP 57.310-245

CNPJ nº 12.198.693/0001-58

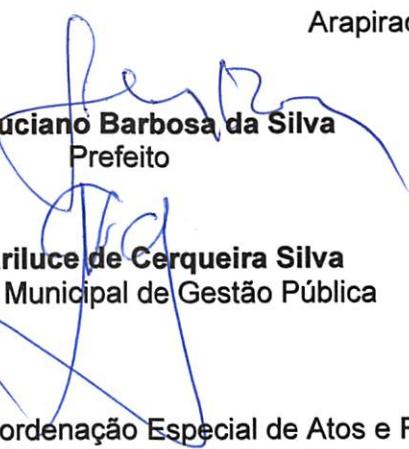
Das Disposições Transitórias

Art. 13. Até que se conclua programa de desenvolvimento de competências, que contemple o uso do Sistema TR Digital, faculta-se o uso de outro meio para a elaboração do termo de referência, desde que adequado às disposições deste decreto, no que couber.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será concluído até o encerramento do exercício de 2024.

Art. 14. As disposições deste decreto que dizem respeito ao PCA serão obrigatórias para as contratações a serem realizadas a partir de 2026, em face do aspecto temporal de exigência de elaboração do plano.

Arapiraca/AL, 05 de março de 2024


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretaria Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 05 dias do mês de março de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.